

Atuação Constitucional da Polícia do Brasil: Paradoxo entre a norma e a realidade na segurança pública.

Aparecida Gualberto dos Reis*

Resumo:

O presente artigo procura analisar a atuação policial no Brasil, pós-constituição de 1988, bem como observações quanto ao método pré-processual de provação da liberdade alicerçado do arcabouço do instrumento denominado inquérito policial. Assim ao analisarmos a Constituição vigente, no que se refere a segurança pública no Brasil, avaliaremos o paradoxo existente entre a norma constitucional, considerada, dentre as demais como a mais avançada em questões de direitos individuais e sociais na história constitucional do país, e a realidade que envolve a sociedade em uma insegurança pública alarmante, frente aos constantes episódios de violência policial e a práticas investigativas consideradas ineficientes, que violam flagrantemente a dignidade da pessoa humana. Analisaremos ainda a carência na aplicação das normas de direitos humanos na prática da atividade policial em contrapartida a crescente sequencia de atos violentos imputados aos profissionais da segurança pública.

Palavras-chave: *Constituição Federal; Direitos humanos; Violência policial; Segurança Pública; Atividade Policial.*

Constitutional performance of the Brazil Police: Paradox between the norm and reality in public safety.

Abstract:

This article seeks to examine police operations in Brazil, after the 1988 Constitution, as well as observations on the pre procedural method of testing the framework of freedom grounded instrument called the police inquiry. Thus we analyzed the existing Constitution as regards public security in Brazil , will evaluate the paradox between the constitutional norm , considered among the others as the most advanced in matters of individual and social rights in the constitutional history of the country , and the reality involving society at an alarming public insecurity , compared to constant episodes of violence and police investigative practices deemed inefficient , which blatantly violates the dignity of the human person . Further analyze the shortage in the application of human rights standards in the practice of police activity in return increasing sequence of violent acts attributed to public security professionals .

Keywords: *Federal Constitution; Human Rights; Police Violence; Public Security; Police Activity*

INTRODUÇÃO

Decorridos 25 anos da promulgação da Constituição, apesar de todo arcabouço constitucional voltado para garantia dos direitos humanos e fundamentais, bem como a inserção da segurança pública na norma, de forma concentrada, ocorreram, em vários Estados da Federação, fatos criminosos envolvendo policiais que repercutiram no Brasil e no exterior.

A violência, aparentemente menor, inserida na atividade rotineira da polícia e considerada, indevidamente, práticas normais, culmina, também, com uma série de violações a direitos fundamentais.

Nesse período, os códigos penal e de processo penal foram alterados visando melhor adequação ao “programa democrático da Constituição Federal de 1988.”¹ No entanto, essas alterações não provocaram mudanças na atividades policiais e as práticas policiais violentas não foram plenamente substituídas por processos modernos de investigação.

O distanciamento entre as leis penais, que são juízos hipotéticos do “dever ser” e o mundo real, deixa um vácuo que é preenchido por ações violentas que de uma maneira geral produz injustiçados por práticas imponderáveis.

Constantemente a imprensa brasileira noticia envolvimento de policiais com o crime, difundindo o conceito de uma polícia violenta, corrupta, ignorante e hostil, maculando de forma irremediável a imagem dos policiais comprometidos com a nova ordem constitucional.

A ineficácia na aplicação das normas dos direitos humanos na prática policial, aliada a estratégia de guerra inserida nas políticas de segurança pública, constitui a gênese de uma sequência de atos violentos contra policiais em vários estados da federação, por determinação de bandidos encarcerados em suposta resposta às ações violentas praticadas por policiais.

Este estudo pretende demonstrar as causas da não observância dos direitos humanos e fundamentais na prática policial e quais aspectos do inquérito policial conduzem para violação da dignidade da pessoa humana.

1 SEGURANÇA PÚBLICA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Segurança Pública é um processo sistêmico e contínuo que integra um conjunto de conhecimentos e ferramentas capazes de oferecer decisões rápidas, medidas resolutivas e

*Mestranda da Instituição Toledo de Ensino e CIESA -Centro Integrado de Ensino Superior do Amazonas - Minter Direito Constitucional.

¹NETO, Cláudio Pereira de Souza. A segurança Pública na Constituição Federal de 1988. www.oab.org.br/editora/revista.

resultados imediatos, ou seja, um instrumento de prevenção, coação, justiça, defesa dos direitos, saúde e social.

O conceito de Segurança Pública ao longo dos anos foi ampliado, reformulado, se considerarmos que, atualmente a segurança pública é considerada uma demanda social que suscita a necessidade de se adotar ações voltadas para a garantia de segurança da sociedade.

No Brasil, com o advento da Constituição de 1988, surge, um novo sistema jurídico embasado em pressupostos do Estado Democrático e social de direito, inserindo no sistema jurídico pátrio a proteção aos direitos humanos e fundamentais, sendo na história constitucional do país, a carta mais avançada em questões de direitos individuais e sociais.

A segurança pública foi contemplada no capítulo III, artigo 144 da constituição Federal, possuindo por característica ser “dever do Estado”, constituir “direito e responsabilidade de todos”, objetivando a “preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio” e designando como órgãos executores a polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares².

²CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA, “Art. 144”. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. § 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei; II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência; III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União. § 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. § 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. § 4º - às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares. § 5º - às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil. § 6º - As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. § 7º - A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades. § 8º - Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei. § 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39.”

Assim, o constituinte de 1988, ousou ampliando e adequando a nova realidade nacional paralela da redemocratização, ao divergir das normas anteriores, disciplinando em um único capítulo, de forma detalhada, o tema segurança pública.

A constitucionalização da segurança pública proporcionou a uniformidade das políticas de segurança pública no Brasil direcionando todas as ações policiais em um âmbito geral, mas observando a peculiaridade da missão imputada a cada força componente do novo sistema de segurança pública nacional.

Nesse contexto, a leitura do artigo 144 da Constituição Federal não pode ocorrer de forma isolada e autônoma, mas sim em conjunto com todo arcabouço constitucional, principalmente a transversalidade com os direitos e garantias fundamentais.

Mesmo traçando uma nova roupagem no que se refere a segurança pública, o texto constitucional não inovou a ponto de romper o elo militarista que permeia os órgãos de segurança, mantendo as polícias militares como forças auxiliares e reserva do Exército Brasileiro e ao mesmo tempo a polícia ostensiva e de preservação da ordem pública.

Essa orientação permitiu que as reminiscências da ditadura se prolongassem no tempo influenciando decisivamente nas ações policiais praticadas após a Constituição de 1988, onde embora passados mais de vinte e cinco anos sob a vigência da Constituição da República e de todo arcabouço constitucional voltado para garantia dos direitos humanos e fundamentais, ainda se verificam fatos criminosos envolvendo policiais com repercussão nacional e internacional.

A título de exemplo podemos citar, a desastrosa operação em Eldorado dos Carajás, no estado do Pará em 1996, onde se viu em rede nacional uma ação despreparada para lidar com conflitos da natureza que se apresentava, diante do problema social dos denominados “sem terra”, culminou na morte de vários membros do citado movimento. Outro exemplo que permeia a mente do coletivo é o que ficou conhecido como “o caso da favela naval” em 1997, em São Paulo, e a prisão de trinta e dois Policiais Militares da denominada “gangue fardada” episódio de 1990 em Alagoas, onde segundo noticiado a época, as mortes eram encomendadas segundo uma tabela, dentre outros eventos envolvendo ação policial.

Paralelo a tais fatos, não há dúvida de que ainda hoje, há violações de direitos humanos e fundamentais na atividade rotineira da polícia, carregando, assim, um grande potencial de dano à imagem institucional, ao princípio da presunção de inocência, do contraditório, entre outros.

Assim, desde a exposição midiática de presos, como troféu e meio de promoção pessoal e institucional, até a realização de prisões ilegais e a tentativa de regularizar estas

condutas no curso do inquérito policial, constituem atos que configuram crimes de abusos de autoridade, torturas físicas e psicológicas, entre outros delitos graves, como se estivéssemos vivendo pleno período ditatorial.

A prática policial nos moldes apontados constitui verdadeira afronta às normas constitucionais relacionados aos direitos humanos, revelando que as reminiscências do período ditatorial ainda permeiam as ações das polícias, contrariando a máxima que ninguém e nenhuma instituição está imune ao que determina a Constituição.

2 REMINISCÊNCIAS DA DITADURA NO ATUAL MODELO POLICIAL

Ainda hoje, permeia a memória coletiva tanto da população quanto das forças policiais, ações carregadas de comportamentos violentos que desnudam como reverso no tempo, desafiando a história e própria ordem constitucional.

Nesse sentido, a Constituição ao disciplinar com a força legislativa que esse diploma possui, trouxe em seu corpo, como já dito, um capítulo totalmente voltado à segurança, além de outros dispositivos constantes como direitos e garantias individuais.

A vigente Carta Máxima, rompendo legislativamente com um passado negativo institucional para as polícias, logo em seu artigo primeiro, disciplina os fundamentos da República, que dentre outros contempla a dignidade da pessoa humana como pilar do novo Estado democrático a partir de 1988, dando sinal claro de que o país voltava sua face a uma visão primada nos direitos humanos, valores sociais e na democracia.

A partir desse momento houve a necessidade das forças policiais se adaptarem ao novo contexto constitucional vigente no país. Assim, vários dispositivos de regulamentos internos das corporações policiais civis e militares não foram recepcionados pelo novo Brasil, inaugurado com a ordem constitucional de 1988. Com isso, o poder disciplinar do Estado foi alcançado de forma direta pela nova ordem constitucional, contrariando o então discricionário e amplo poder de ação das forças de segurança pública.

Entretando, na prática, a Constituição Federal, não culminou, concomitantemente, na construção de uma política de segurança pública democrática por parte dos integrantes de seus órgãos responsáveis.

No período ditatorial, consolidaram-se nas instituições policiais as práticas violentas, “sem desconsiderar as influências econômicas, políticas e sócio-culturais, verifica-se que até os dias atuais, a violência policial no Brasil está relacionada às práticas institucionais herdadas do regime ditatorial, no qual era corrente o emprego da força como forma legítima de justificar o direito criminal positivista e pela influência do militarismo nas organizações

policiais. A subordinação direta das Polícias Militares ao Exército, a prevalência da doutrina de segurança nacional e a mobilização de ambas as polícias para a repressão política, num contexto de suspensão dos direitos civis, deixaram marcas profundas, ainda não superadas, na lógica, na organização e nas práticas das instituições brasileiras de segurança.”³

Com a Constituição de 1988 a realidade brasileira foi permeada por mudanças políticas, econômicas e sociais, porém continuou carente de medidas eficazes para contenção da violência policial. Assim passamos a viver em um Estado de Direito que não representou o fim dos abusos e excessos cometidos por nossos policiais até os dias de hoje.

Lamentável observar que a atuação da polícia, incrementa as estatísticas da violência⁴ de forma patética⁵, levando não só a desconfiança nas instituições de forma coletiva na sociedade com relação ao trabalho da polícia, como também os próprios policiais.

A violência generalizada levou a criação de normas penais mais rigorosas, que direcionaram para um Estado policial.

3 O MOVIMENTO LEI E ORDEM E A JUSTIÇA REALIZADA PELA POLÍCIA.

O recrudescimento da criminalidade no final dos anos de 1980 propiciou a criação no país do movimento denominado de *lei e ordem*, com o objetivo de dar tom na edição de normas para o combate da criminalidade, cujo escopo era endurecer as penas e impedir a todo custo que acusados respondessem processos em liberdade, para, com isso, reduzir os índices alarmantes da criminalidade.

Assim, a interpretação dos dispositivos constitucionais que tratavam das regras relativas aos crimes hediondos, à tortura, ao tráfico e ao terrorismo serviu de fundamento para a criação de leis severas que tinham como escopo eliminar a criminalidade com forte apego ao Estado Policial.

³LEMGRUBER, Julita. Quem vigia os vigias? Um estudo sobre o controle externo da Polícia no Brasil. Rio de Janeiro: Ed. Record, 2003.

⁴ . Como diz WACQUANT, Loic. As prisões da miséria. Tradução André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001 “...é a violência rotineira das autoridades, indo desde as brutalidades cotidianas à tortura institucionalizada e às matanças em massa por ocasião das rebeliões que explodem periodicamente como reação as condições de detenção desumanas...” (P.10)

⁵ . Tortura é disseminada no Brasil, diz ONU (O Estado de São Paulo 11/04/2001) São Paulo “Tortura e outras formas cruéis de tratamento são práticas disseminadas e sistêmicas no Brasil. Esta foi a conclusão de Nigel Rodley, relator especial da ONU para a questão. Ele esteve no Brasil em missão especial no final do ano passado e concentrou seu parecer em um relatório de 200 páginas, lançado hoje, simultaneamente em Genebra (Suíça), São Paulo, Rio de Janeiro, Recife e Belém...”

Nesse sentido, sob o fundamento da necessidade de um combate mais efetivo do crime, pregou-se a dissociação dos princípios fundamentais previstos na Constituição quando da interpretação de leis cujo objeto era combate a ação de criminosos.

“Sem embargo podemos nos filiar em parte a corrente do festejado doutrinador Toron uma vez que fazendo um apanhado histórico da assembléia nacional constituinte, o legislador constituinte tinha a preocupação com a contenção da criminalidade, pois entre 1978 a 1989, temos o colapso econômico e político da ditadura civil – militar (1985) e o início da transição pactuada da sua derrubada com o primeiro governo de transição e a assembléia nacional constituinte. Com as instituições da República em frangalhos, o sistema de segurança pública e repressão montado pelos militares boicota o esforço da redemocratização e cruza os braços⁶”.

Assim, criou-se campo propício ao legislador pátrio, apoiados pela comoção, para o endurecimento das leis penais e processuais penais, eliminando-se o direito fundamental à liberdade, dessa forma, foi vedada na Lei de Crimes Hediondos a progressão de regimes, o direito de recorrer em liberdade, entre outras violações que inverteram a sentido da norma constitucional, que se orientava pela regra da liberdade.

A sociedade brasileira e seu aparato policial passaram a compreender a rigidez da lei pátria como ausência de Estado de Direito, onde as práticas policiais violentas serviriam como única alternativa ao combate à criminalidade.

Assim, a conluio vergonhoso entre as leis severas e o erro em sua aplicação marcam a cultura policial que se inspira somente no poder da força sobre a razão. Não diversas vezes acompanhados o imaginário popular que acredita que a atividade policial se circunscreve na ação de atirar e eliminar o inimigo.

Nessa seara, as políticas de segurança pública projetavam o combate à criminalidade somente com compras de armas, coletes e veículos, o que deixava claro o incentivo às práticas violentas, pois não havia preocupações com métodos investigativos, não se incentivam a criação de cursos para atualização em matérias ligadas aos direitos humanos. O importante era brutalizar o homem.

4 A OMISSÃO DO ESTADO BRASILEIRO NA APURAÇÃO DAS VIOLAÇÕES DE DIREITOS PRATICADOS NA DITADURA E SEUS REFLEXOS.

⁶ http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3211

A ausência de apuração dos abusos e a violação dos direitos fundamentais na época da ditadura soou como autorização para os organismos policiais brasileiros continuarem nas práticas abusivas, festejadas outrora.

No momento de transição entre a ditadura e a democracia, com a finalidade de assegurar o futuro regime democrático, o Estado brasileiro criou lei da anistia, a qual “mostrou-se mais eficaz aos integrantes do aparato de repressão do que aos perseguidos políticos. Incapaz de interromper a escalada de atrocidades iniciada com o golpe de 1964, a Lei da Anistia ficou restrita aos limites estabelecidos pelo regime militar e às circunstâncias de sua época.”⁷

O flagrante incomodo na omissão do estado em apurar os fatos criminosos, ocorridos na época da ditadura fez com que fosse criada a “Comissão da Verdade”, com missão única de realizar apenas um levantamento dos fatos históricos do período ditatorial, ou melhor, documentar o que costumeiramente já se conhece.

A minimização dos fatos ocorridos na ditadura pelo Estado brasileiro, a ação míope dos constituintes e a ausência de mobilização social contribuíram, ao lado de outros fatores, para as atuais práticas abusivas da polícia brasileira, tantas vezes denunciadas e pouco levadas a responsabilidades civis, criminais e discussão acadêmica.

5 AS ALTERAÇÕES DO DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL PENAL COM ESCOPO DE ADEQUAÇÃO ÀS NORMAS CONSTITUCIONAIS

Após um período de rigidez constitucional, a vigente carta de 1988, buscou consagrar um Estado de democrático de direito, inserindo em seu texto diversos dispositivos voltados e este fim, embora já previstos no âmbito internacional, como por exemplo o pacto internacional dos direitos civis e políticos da década de sessenta, inseridos no texto Constitucional de 1988, embora o Brasil tenha se apresentado como signatário somente na década de noventa, face a esterilidade legislativa pátria, durante o período ditatorial.

Um dos fundamentos da república reveladores dessa nova ordem constitucional é o da dignidade da pessoa humana, cujo conceito aberto foi necessário para abranger um maior manto de proteção do homem.

“Como já tivemos oportunidade de observar, desde sempre a tendência dos ordenamentos constitucionais foi pautar-se pelo reconhecimento do ser humano como o

⁷ MEZZAROBÀ, Glenda. Anistia de 1979: Um acerto de contas do Estado Brasileiro com as vítimas do regime militar e suas implicações para a democracia. Publicado em História da Justiça Penal no Brasil: Pesquisas e análises. (pag.241). IBCCRIM. São Paulo. 2006.

centro e o fim do Direito. Essa inclinação, reforçada ainda depois da Segunda Grande Guerra, encontra-se plasmada pela adoção da dignidade da pessoa humana como valor intrínseco à confecção de um Estado de Direito Democrático⁸.”

O princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, passou a ser base de toda a construção normativa brasileira. Assim, toda e qualquer lei anterior à Constituição Federal de 1988 que não mantenha consonância com o princípio prefalado não teve o condão de ser recepcionada, sendo, destarte, afastada sua aplicação aos casos concretos.

Nessa esteira de raciocínio, o princípio da dignidade da pessoa humana revelou-se como norma voltada a direcionar a ação do legislador pátrio, proibindo a criação de leis violadoras da condição do homem como pessoa, cujo ideal é afastar qualquer ato que represente a injustiça, em especial aquelas que dificultam o desenvolvimento do homem, tais como a escravidão, as formas de degradação humana, as condições subumanas de vida, a marginalização das minorias, as perseguições políticas, religiosas, raciais, entre outras de menosprezo à condição do homem dotado de racionalidade.

Sob esse prisma, surgiram nessa década no campo do direito penal e do direito processual penal várias leis com escopo de garantir a eficácia das normas de direitos fundamentais prescritas na Constituição.

A mais marcante foi sem dúvida a Lei n. 11.464/2007, que alterou significativamente a Lei de Crimes Hediondos, eliminando a regra que proibia a liberdade provisória e a progressão de regimes.

A Lei de Crimes Hediondos, que entrou em vigor no ano de 1990, eliminou, *ex lege*, a possibilidade da concessão de liberdade provisória e determinava o cumprimento de pena em regime integralmente fechado para diversos crimes. Durante quase vinte anos a citada lei foi alvo de críticas vorazes dos juristas brasileiros, pois entendiam que o tratamento extremamente severo dado aos crimes listado em seu corpo ofendiam a Constituição da República, em especial o Princípio da Dignidade da pessoa Humana.

O Supremo Tribunal Federal, erigido ao patamar de guardião da Constituição pela nova ordem constitucional, foi instado diversas vezes a se manifestar acerca da *vexata quaestio*, tendo, somente após mais de uma década, decidido, no julgamento do habeas corpus 82.959/SP, ocorrido em dia 23/02/2006, que teve como relator o eminente Ministro Marco

⁸ ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. Patrimônio Genético Humano e sua Proteção na Constituição Federal de 1988. São Paulo: Ed. Método, 2004.

Aurélio, que realmente a lei de crimes hediondos era inconstitucional por violar o fundamento da dignidade da pessoa humana.

Diante da impossibilidade de manutenção de um Estado de Exceção dentro de um Estado Democrático, foi editada a lei n. 11.464/2007, cujo fundamento foi de preservar o princípio da dignidade da pessoa humana, restabelecendo o direito fundamental à liberdade positivado na Constituição de 1988, outrora rejeitado por anos por lei infraconstitucional.

O código de processo penal brasileiro criado sob a égide da ditadura civil de Getúlio Vargas também sofreu uma série de adaptações para se coadunar com a nova Constituição da República.

A mudança de paradigma tardou a ocorrer, todavia, no ano de 2008, alterações legislativas de grande monta adequou o processo penal brasileiro ao modelo do sistema processual acusatório adotado pela Constituição, afastando, em definitivo, resquícios de um sistema penal inquisitivo.

Nessa senda, ampliou-se a participação da atividade defensiva, inadmitindo-se a existência de processo penal sem a presença de defesa técnica. Até mesmo o sistema recursal sofreu uma mudança significativa, passando a ser regra o direito do acusado recorrer das decisões judiciais em liberdade.

Fechando esse ciclo legislativo, a Lei n. 11.403/2011 normatizou o posicionamento que já estava consolidado no Supremo Tribunal Federal, com fulcro na Constituição Federal, no sentido que a prisão somente será admitida em situações excepcionais. Passamos, então, a trilhar que a prisão é cabível se houver necessidade devidamente demonstrada.

Resta claro, portanto, que a atividade legislativa realizada na presente década alcançou níveis de elevada carga constitucional, trazendo para o campo infraconstitucional todas as mudanças ventiladas pelo Constituinte de 1988. Ocorre que essas transformações não foram acompanhadas pela mudança de comportamento de muitos membros das corporações policiais porque não surgiram leis que alterassem os procedimentos de investigações criminais nos Brasil, bem como não foram criados instrumentos adequados para normatizar as técnicas operacionais das polícias.

Diante disso, foi construído um abismo entre as garantias constitucionais e as modificações previstas nas leis infraconstitucionais na primeira década do século XXI e a estagnada legislação que trata da investigação criminal.

Entre as práticas costumeiras e violadoras de direitos da personalidade, praticadas policiais, encontramos a exposição deliberada de presos na mídia de forma indiscriminada.

6 A QUESTÃO DA EXPOSIÇÃO MIDIÁTICA NA FASE PRÉ-PROCESSUAL

A liberdade de expressão e os direitos da personalidade, instituídos pela Constituição de 1988, significa, indiscutivelmente, um avanço para a sociedade brasileira, porém é fato que na área da segurança pública tal realidade ainda é ofuscada pelos tristes espetáculos proporcionados na divulgação de fatos e imagens de pessoas presas, em flagrante violação de direitos e na disseminação sem precedentes de ocorrências policiais, que gera sensação de insegurança na sociedade e induz o pensamento do “cidadão que não vê alternativa que não a condenação máxima e imediata das pessoas objeto da matéria jornalística.”⁹

A exposição de presos na mídia é uma prática comum na atividade policial e exercida como meio de promoção pessoal e institucional. Normalmente as polícias judiciárias estaduais possibilitam a divulgação de imagens de pessoas presas nos diversos canais midiáticos sob o argumento que essa exibição é benéfica para sociedade, considerando que o direito de informar dos órgãos de imprensa e o direito de ser informado de qualquer cidadão são garantias constitucionais que prevalecem sobre o direito de imagem daquele que supostamente teria praticado um delito.

Deste a promulgação da Constituição de 1988, assistimos a uma verdadeira revolução dos meios de comunicação e conseqüentemente na dinâmica da liberdade de expressão. As notícias alcançam um número infinitamente maior de pessoas, fato que exige no Brasil uma nova concepção no trato da exposição de presos na mídia na fase de investigação.

Uma concepção que, por exemplo, não ignore o efeito estigmatizante, potencializado pela exploração sensacionalista promovida pela mídia acerca de um fato supostamente delituoso.¹⁰

A exposição desenfreada de presos nos meios midiáticos não atinge integrantes das camadas mais altas da sociedade, para estes ocorre a preservação de nomes e imagens. Para os pobres a reservada a execração pública.

“A prisão é uma situação pública – e é certo que a sociedade tem o direito de saber quem a ela se submete –”¹¹, assim já manifestou o STF, porém para tanto é preciso respeitar

⁹ CARRARD, Rafael. Ritos de Emergência – O Discurso do Pânico. Publicado na Revista Síntese-Direito Penal e Processo Penal. 67-abril-maio/2011.

¹⁰ AZEVEDO, Bernardo Montalvão Varjão. O Princípio da Publicidade no Processo Penal, a Liberdade de Imprensa e a Televisão: uma análise transdisciplinar. Publicado na Revista IOB de Direito Penal e Processo Penal. 62 – junho-julho/2010.

¹¹ www.stj.jus.br

o direito à imagem, que em regra, depende de autorização do titular. A divulgação de fatos criminosos não se pode confundir com a exibição de pessoas na forma que ocorre atualmente.

Conforme BARROSO, “o direito à imagem protege a representação física do corpo humano ou de qualquer de suas partes, ou ainda de traços característicos da pessoa pelos quais ela possa ser reconhecida... Nesse sentido, a imagem é objeto de um direito autônomo, embora sua violação venha associada, com frequência, à de outros direitos da personalidade, sobretudo a honra.”¹²

No sistema constitucional os direitos e garantias individuais não possuem caráter absoluto¹³, assim, cabem às polícias judiciárias a adoção de medidas que limitem a exibição aleatória da imagem de presos na mídia, nos moldes das providências adotadas pela Polícia Federal, normatizando seus sistemas de comunicação, sem violar o direito a liberdade de expressão.

Outro aspecto a ser adequado a nova realidade constitucional diz respeito ao inquérito policial, fundamental para instrumentalização da investigação policial.

7 A HOMOLOGAÇÃO DAS VIOLAÇÕES DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NO CURSO DO INQUÉRITO POLICIAL

O inquérito policial é instrumento procedimental utilizado pelas polícias judiciárias brasileiras para apurar as infrações penais, cujo objetivo precípuo é a individualização da autoria e materialidade.

Esse modelo de procedimento apuratório utilizado desde a década de 40 não sofreu nenhuma alteração legislativa em quase setenta anos de vigência. Não é difícil concluirmos

¹² BARROSO, Luís Roberto. Direitos Fundamentais, Informática e Comunicação. Publicado no livro Direitos Fundamentais, Informática e Comunicação, algumas aproximações. SCARLET, Ingo Wolfgang. Organizador. Livraria do Advogado Editora. 2007.

¹³ “Os direitos e garantias individuais não têm caráter absoluto. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas – e considerando o substrato ético que as informa – permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros.” (MS 23.452, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 16-9-1999, Plenário, DJ de 12-5-2000) Vide: HC 103.236, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 14-6-2010, Segunda Turma, DJE de 3-9-2010.

que a técnica de apuração ventilada na lei que surgiu em um momento de ditadura civil atravessou o período de ditadura militar, e perdura até hoje entre nós, está fadado a carregar toda uma carga de arbitrariedades não autorizadas pela Constituição Federal de 1988.

Assim, questionam-se prisões convertidas em flagrante, tudo fruto da discricionariedade administrativa que tem a autoridade policial em entender e apontar como privação de liberdade pré-processual, em fase em que é mitigado o contraditório e ampla defesa.

Esse arcabouço de discricionariedade tem fonte na inércia legislativa, pois não foram feitas modificações nas leis que tratam da investigação criminal da mesma forma como foram alteradas as regras acerca do processo penal.

O pior cenário ocorre em razão da vedação indevida da participação da defesa na fase investigativa, onde se sopesarmos as consequências drásticas das investigações brasileiras quando eivadas de vícios, restará claro a necessidade de mudança de paradigmas dos profissionais da segurança pública, em especial aos presidentes dos inquéritos policiais, pois, em pleno século XXI, sob a égide de uma constituição garantista, ainda preferem utilizar técnicas apuratórias do período da Santa Inquisição, em razão de argumentar que o inquérito policial é inquisitivo.

CONCLUSÃO

A Constituição Federal de 1988 inaugurou uma era de direitos até então inéditas no Brasil. Em especial, nos ramos legais do direito penal e do processo penal, foram positivadas normas de defesa de direitos fundamentais.

O Supremo Tribunal Federal passou a interpretar o direito material e processual para adequá-las ao novo modelo instituído pela nova ordem jurídica.

Depois de um pouco mais de vinte anos de vigência da Constituição, o legislador pátrio resolveu sair de sua inércia e criou leis compatíveis com os direitos fundamentais instituídos na Carta Magna, revogando, incontinentemente, diversos dispositivos que não foram recepcionados.

No entanto, isso não significou uma mudança de paradigma nas ações da polícia judiciária e da polícia ostensiva, que mantiveram muitas práticas rotineiras usadas nos períodos de exceção.

Isso ocorreu porque a passagem do regime ditatorial para um democrático foi realizado com um comum acordo no sentido de possibilitar uma transição harmônica e com menores danos e perdas de vidas. Exemplo basilar desse fenômeno foi a criação da Lei de

Anistia, que instituiu a proibição de apurar os atos arbitrários praticados por agentes do Estado.

Diante disso, os órgãos policiais brasileiros não compreenderam o rompimento com o regime anterior, usando em suas ações cotidianas, mesmo sob a vigência da nova Constituição, métodos eivados de violações de direitos fundamentais.

E não é só. A própria inércia do legislador que durou mais de quinze anos em criar novas regras que se compatibilizassem com as normas da Lei Maior favoreceu o sentimento de que a polícia estava autorizada a usar o arcabouço legal de exceção ante a falta de normas inovadoras.

Mesmo ante as regras jurídicas criadas em 2008 e 2011, que se compatibilizaram como direitos fundamentais positivados, para modificar os aspectos dos processos penais, não surgiram normas para modernizar os mecanismos jurídicos voltados à investigação criminal.

A uma excessiva exposição de presos na fase pré-processual com único escopo de demonstrar que a atividade policial está sendo cumprida.

Destarte, há a necessidade urgente da criação de normas para regulamentar o inquérito policial, adequando-o à realidade constitucional vigente. Ademais, mecanismos jurídicos de participação do investigado no inquérito policial devem ser criados a fim de afastar a cultura equivocada da inexistência da aplicação dos princípios do contraditório e da ampla defesa no curso do inquérito.

É de se ver que o peso da necessidade da criação de novas regras de investigação não pode ser dissociada da proibição de se fazer a “apresentação midiática” de presos, prática contumaz das polícias brasileiras.

Além disso, o próprio aperfeiçoamento de policiais nos cursos de formação deve ser revisto, eliminando de forma definitiva o entendimento que o “bom policial” é aquele que sabe atirar e não sabe pensar.

Somente a conjugação desses parâmetros será hábil diminuir os índices de violência policial registrados no País e, efetivamente, reduzir a criminalidade.

BIBLIOGRAFIA

AZEVEDO, Bernardo Montalvão Varjão. O Princípio da Publicidade no Processo Penal, a Liberdade de Imprensa e a Televisão: uma análise transdisciplinar. Publicado na Revista IOB de Direito Penal e Processo Penal. 62 – junho-julho/2010.

BARREIRA, César (Org.). Questão de Segurança: políticas governamentais e práticas políticas. Coleção Antropologia da Política. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004, 183p.

BARREIRA, César, - Batista, Élcio (Org). (In) Segurança e Sociedade: treze lições; Campinas, São Paulo: Pontes Editores, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. Direitos Fundamentais, Informática e Comunicação. Publicado no livro Direitos Fundamentais, Informática e Comunicação, algumas aproximações. SCARLET, Ingo Wolfgang. Organizador. Livraria do Advogado Editora. 2007.

BENGOCHEA, J.L. et al. A transição de uma polícia de controle para uma polícia cidadã. Revista São Paulo em Perspectiva, v. 18, n. 1,p.119-131,2004.

CARRARD, Rafael. Ritos de Emergência – O Discurso do Pânico. Publicado na Revista Síntese-Direito Penal e Processo Penal. 67-abril-maio/2011.

CÓDIGO PENAL. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm, pesquisado em 26.04.2013, as 18h35min.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm, pesquisado em 23.04.2013, as 19:42.

LEMGRUBER, Julita. Quem vigia os vigias? Um estudo sobre o controle externo da Polícia no Brasil. Rio de Janeiro: Ed. Record, 2003.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. EFICÁCIA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E DIREITOS SOCIAIS. 1ª edição. Malheiros Editores. 2011.

MEZZAROBBA, Glenda. Anistia de 1979: Um acerto de contas do Estado Brasileiro com as vítimas do regime militar e suas implicações para a democracia. Publicado em História da Justiça Penal no Brasil: Pesquisas e análises. (pag.241). IBCCRIM. São Paulo. 2006.

NETO, Cláudio Pereira de Souza. A segurança Pública na Constituição Federal de 1988. Conceituação constitucionalmente adequada, competências federativas e órgãos de execução das políticas: www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1205505974174218181901.pdf. Acessado em 25/01/2014. As 12:37.

WACQUANT, Loic. As prisões da miséria. Tradução André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.

www.oab.org.br/editora/revista. Acessado em 28/04/2013.

www.stj.jus.br Acessado em 20/abril/2013.

www.monografias.brasilescuela.com/direito. Acessado em 28/04/2013, às 17h00min.